



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012263/2021
Fls: 96

Processo 030012263/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Inscrição: 194134-3

Endereço: Rua Jornalista Sardo Filho, 160, Ilha da Conceição

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 61) contra decisão de primeira instância (fls. 50 a 52) que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares realizados para o imóvel situado na Rua Jornalista Sardo Filho, nº 160, Ilha da Conceição, inscrito sob o número 194134-3.

O lançamento impugnado teve origem no procedimento de revisão de lançamento de ofício iniciado na Coordenadoria de IPTU em função da existência de indícios de inconsistências cadastrais (fls. 2 a 14). A apuração do valor venal do imóvel usado no lançamento foi feita com base em fotografias aéreas e imagens de satélite obtidas no Google Earth, fotografias do Google Street View e imagens do Civitas Geo Portal, uma vez que, segundo o vistoriador do SEDIL, não foi permitido o acesso ao imóvel.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou apenas que o imóvel já possuía terraço, motivo pelo qual acreditava que essa área já estava sendo considerada nos lançamentos.

A 5ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou a impugnação improcedente por não ter sido comprovada falha na apuração da área edificada do imóvel usada no cálculo do seu valor venal.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou recurso no qual afirma que: (a) o número de porta seria 31, em vez de 160; (b) o vistoriador não esteve em sua residência; (c) o imóvel foi construído há menos de cinco anos e (d) há quatro unidades no lote. Para comprovar suas alegações, anexou notas fiscais, documentos emitidos pela Águas de Niterói e Enel. Requeru que fosse feita vistoria no imóvel e as devidas correções no lançamento.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012263/2021
Fls: 97

Processo 030012263/2021

Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/05/2024 (fl. 60) e protocolizou o recurso voluntário na mesma data (fl. 59), portanto dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Tendo em vista que a recorrente é o sujeito passivo que consta na notificação e proprietário do imóvel, é parte legítima para recorrer ao Conselho de Contribuintes.

Do arbitramento

O vistoriador do SEDIL relata que foi recebido pelo proprietário do imóvel e que ele não autorizou a vistoria (fls. 16 e 19).

Em sua peça recursal, o contribuinte sustenta que não ouviu a campainha e que a residência nunca fica vazia (fl. 61).

As informações prestadas pelo SEDIL têm fé pública e, por esse motivo, presumem-se verdadeiras, podendo o contribuinte apresentar provas para afastar a presunção, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não houve falha da autoridade fiscal ao efetuar o arbitramento da base de cálculo, tal como previsto no inciso III do artigo 15 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 15. O valor venal do imóvel somente poderá ser arbitrado quando o levantamento dos elementos necessários à sua fixação for dificultado em razão de o contribuinte do imposto agir da forma prevista em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não apresentar a declaração prevista no art. 29 ou apresentá-la com omissão de informações ou informações que não mereçam fé;

II - não prestar esclarecimentos ou não apresentar documentos solicitados mediante intimação regular;

III - não autorizar o procedimento regular de vistoria do imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012263/2021
Fls: 98

Processo 030012263/2021

Constata-se também que a única falha no lançamento apontada pelo contribuinte na impugnação seria na área edificada, já que ele se limitou a questionar se o terraço estaria considerado na área edificada.

Entretanto, além de o contribuinte não apontar a área que considerava correta ou trazer elementos que comprovassem qual a área edificada do imóvel, na vistoria realizada em 05/12/2024 identificou-se que a área total edificada seria de 572,34 m² (fl. 90), portanto, totalmente compatível com a área medida com apoio do Civitas Geo Portal, correspondente à 572,43 m² (fl. 24).

Conclui-se que não há falhas no procedimento de arbitramento do valor venal e nem na área edificada total atribuída ao imóvel.

Da época de conclusão da obra

O contribuinte também afirma que o imóvel estaria concluído há menos de cinco anos. Entretanto, as fotografias anexadas aos autos (fls. 6 a 8) indicam que não houve mudanças externas na configuração do imóvel ou alteração da área edificada total desde 2012, pelo menos. Sendo assim, em que pese as notas fiscais e contrato de prestação de serviços anexados, concluo que o imóvel já possuía a área de 572 m² na época dos fatos geradores e, portanto, não houve equívoco em relação à área edificada total usada no cálculo do valor venal dos lançamentos complementares.

Do número de unidades no lote

O contribuinte somente trouxe aos autos a informação de que há quatro unidades no lote na sua petição recursal, e não na sua impugnação, como determina o artigo 65 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012263/2021
Fls: 99

Processo 030012263/2021

Constata-se ainda que as informações relacionadas às diversas unidades obtidas *in loco* pelo SEDIL em dezembro de 2024 somente comprovam a situação do imóvel na data da vistoria, e não na data dos fatos geradores. Por conseguinte, apenas com base nessas informações, não é possível determinar com precisão quais eram as características e as dimensões de cada uma das unidades na época dos fatos geradores em questão.

Assim, entendo que o pedido para que sejam consideradas quatro unidades no lote apresentado na petição recursal deve ser recebido como pedido de revisão de elementos cadastrais e deve produzir efeitos para o exercício seguinte.

Da alteração no número de porta

O contribuinte reclama ainda que o número do endereço do imóvel a que o lançamento se refere deveria ser 31, em vez de 160.

Verifica-se que, no instrumento particular de permissão de uso apresentado à fl. 62, o número do lote do imóvel é 31.

Entretanto, o número do lote não se confunde com o número de porta. O primeiro se refere à identificação de um terreno pertencente a uma quadra no projeto de loteamento enquanto o segundo se refere à numeração atribuída ao imóvel pela Secretaria Municipal de Urbanismo tendo como referência, em regra, a distância do terreno ao ponto inicial do logradouro.

Ressalto ainda que o contribuinte somente afirmou que havia incorreção no número de porta na fase recursal. Porém, conforme previsto no artigo 65 da Lei Municipal 3.368/2018, a matéria de defesa deve ser alegada juntamente com a impugnação do lançamento.

Além disso, tendo em vista o princípio da veracidade que rege os atos da Administração Pública, presumem-se verdadeiros os dados do cadastro imobiliário. Assim, comprovar a incorreção no número de porta, o contribuinte deverá comprovar a



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012263/2021
Fls: 100

Processo 030012263/2021

numeração correta com uma certidão de endereço expedida pela SMU ou por meio de qualquer outra prova inequívoca da numeração.

Por fim, observa-se que não houve nenhum prejuízo para o contribuinte pelo fato de a notificação de lançamento não ter feito referência ao número do lote, pois a correspondência que deu ciência do lançamento foi recebida pelo próprio contribuinte, além do fato de que o imóvel é identificado nos autos por meio de fotografias, imagens do Civitas Geo Portal com a delimitação dos lotes e pelo número de inscrição.

Conclusão

Conclui-se que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento e pela posterior remessa dos autos à CIPTU para avaliação da necessidade de regularização do cadastro com base nas informações apuradas na vistoria, com efeitos para o ano seguinte à ciência dessas informações.

Conselho de Contribuintes, 27 de janeiro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030012263/2021

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que o Conselheiro Fabio Dorigo foi a autoridade fiscal que realizou o lançamento impugnado e, por esse motivo, está impedido de participar do julgamento, conforme disposto no artigo 54 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Art. 54. É defeso ao Conselheiro do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal exercerem suas funções no processo:

(...)

IV – em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;

(...)

Conselho de Contribuintes, 27 de janeiro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00180/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/01/2025 09:39:34		
Código de Autenticação:	FA5E59341B0C961B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 29 de janeiro de 2029

Documento assinado em 29/01/2025 09:39:34 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Arbitramento de valor venal realizado com base no art. 15, III do CTM. Imagens aéreas demonstram que a configuração externa do imóvel permanece inalterada desde 2012. Matéria não contestada na impugnação deve ser desconsiderada conforme art. 65 do PAT. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a Impugnação de Lançamento referente aos Lançamentos Complementares realizados na matrícula imobiliária 1941343 pela Fiscalização de IPTU.

O lançamento foi realizado de ofício em função da existência de indícios de inconsistências cadastrais, conforme detalhado às fls. 2 a 31 e resumido pelo fiscal autuante às fls.35-36 (alterações no tipo de estrutura, número de instalações sanitárias, tipo de revestimento externo, tipo de cobertura, área total edificada, e regularização).

O contribuinte, em sua impugnação à fl.40, alegou apenas que o imóvel já possuía terraço e que, portanto, acreditava que a área do terraço já estava sendo considerada nos lançamentos anteriores.

A 5ª Turma da Junta de Revisão Fiscal (JRF) conheceu a impugnação e a julgou improcedente, por entender não haver falhas no lançamento realizado nem na apuração da área total edificada do imóvel.

Por sua vez, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl.61), trazendo os seguintes argumentos:

- O número da porta seria 31, em vez de 160 como consta do lançamento.
- O vistoriador não esteve na residência para realizar a vistoria presencial.
- O imóvel foi construído há menos de cinco anos.
- Há quatro unidades no lote, fato esse que impactaria no valor venal calculado.

A Representação Fazendária argumenta, em relação ao valor venal arbitrado, que a área identificada por meio das imagens aéreas disponíveis (572,43m²) é absolutamente compatível com a área identificada por meio da vistoria realizada em 05/12/2024 (572,34m²), e que o arbitramento foi realizado em conformidade com o art. 15 da Lei 2597/2008, considerando que o vistoriador do SEDIL relatou que foi recebido pelo proprietário e que não foi autorizada a vistoria, ao passo que o contribuinte alega que tal fato não ocorreu mas não junta nenhum tipo de prova para afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelo agente público.

Em relação à data de conclusão da obra, apesar das alegações do contribuinte de que o imóvel foi construído a menos de 5 anos, A Representação entende que as fotos aéreas das fls.6-8 indicam claramente de que não houve alteração na área edificada total desde 2012.

No que diz respeito ao número de porta, a Representação observa que aparentemente houve uma confusão entre o número de lote e número de porta, sendo 31 o número de lote (fl.62) e não o número de porta conforme alegado pelo contribuinte. Também ressalta que essa matéria de defesa apenas foi alegada na fase recursal, em desconformidade com o art. 65 do PAT, e que não houve nenhum prejuízo para o contribuinte visto que o lançamento foi devidamente recebido e devidamente cientificado, sendo plenamente possível a identificação do imóvel objeto do lançamento e o exercício do direito de defesa.

Por fim, no que se refere à quantidade de unidades no lote, a Representação entende que se trata de argumento que também foi apenas trazido na fase recursal, novamente em desconformidade com o art. 65 do PAT, devendo ser a matéria considerada como não impugnada. A Representação também entende que a vistoria realizada pelo SEDIL em dez/2024, que de fato indica a existência de várias unidades, apenas comprova a situação do imóvel na data da vistoria, e não na data anterior dos fatos geradores, e que o contribuinte não trouxe nenhum tipo de prova que comprove essa situação nos exercícios lançados.

Conclui que o esse pedido específico deve ser recebido como Revisão de Elementos Cadastrais, com efeitos exclusivamente prospectivos.

Dessa forma, a Representação opina pelo indeferimento do recurso voluntário e manutenção integral do lançamento complementar de IPTU.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso voluntário, visto ter sido protocolado por pessoa legítima e dentro do prazo recursal.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária.

De fato, o arbitramento foi realizado corretamente, seguindo o art. 15 da Lei 2597/2008, sendo justificado pela recusa do proprietário em permitir a vistoria, conforme relatado pelo vistoriador do SEDIL e sem provas contrárias que afastem a presunção de veracidade do agente público. Por sua vez, a área identificada por imagens aéreas (572,43m²) é praticamente idêntica à aferida na vistoria de 05/12/2024 (572,34m²), o que comprova a inexistência de erros no procedimento.

Quanto à data de conclusão da obra, as imagens aéreas constantes dos autos são claras em demonstrar que não houve alteração externa e, portanto, na área edificada desde 2012.

Sobre o número de porta, além dessa alegação só ter sido trazida na fase recursal contrariando o art. 65 do PAT, de fato houve confusão

por parte do contribuinte do número de porta com o número do lote. Ademais, não houve, em absoluto, qualquer tipo prejuízo ao contribuinte, pois o imóvel foi devidamente identificado e a cientificação do lançamento ocorreu regularmente, incluindo com sua ciência pessoal.

Por fim, no que se refere à quantidade de unidades no lote, essa questão também foi levantada apenas na fase recursal e deve ser considerada como não impugnada para fins desse Recurso.

Em todo caso, não há provas juntadas aos autos que comprovam que a configuração atual, com várias unidades, já existia na época dos fatos geradores.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, mantendo-se integralmente o Lançamento Complementar de IPTU na matrícula 1941343, com posterior remessa à CIPTU conforme parte final do parecer de fl.100.

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	00010/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2025 15:11:21		
Código de Autenticação:	C636D9D7652828E9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/012263/2021

CONTRIBUINTE: - JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.572º SESSÃO HORA: 10:15h DATA: 12/02/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Alberto Soares

CC em 12 de fevereiro de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0012263/2021

Fls: 109

Nº do documento:	00008/2025	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3480/2025		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2025 11:37:22		
Código de Autenticação:	13231EDB06F46A30-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS
Processo nº 030/012263/2021 - "JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA

Recorrente: Joaquim de Almeida Damaia

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Alberto Soares

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo in totum a decisão de primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator. .

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3480/2025: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Arbitramento de valor venal realizado com base no art. 15, III do CTM. Imagens aéreas demonstram que a configuração externa do imóvel permanece inalterada desde 2012. Matéria não contestada na impugnação deve ser desconsiderada conforme art. 65 do PAT. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

CC em 12 de fevereiro de 2025

Documento assinado em 14/03/2025 10:50:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 28/02/2025

**PREFEITURA
DE NITERÓI****ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

- **030/010195/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3476/2025 -Recurso voluntário – ISSQN – Obrigação principal – Omissão de receita – Art. 115-C da Lei 2597/2008 – Diferença entre a receita apurada na análise do Livro Caixa e dos extratos bancários do sujeito passivo menos os valores das notas fiscais emitidas – O exercício pelo contribuinte de mais uma atividade econômica, sujeitas a alíquotas diferentes, se não for possível a individualização dos valores referentes a cada serviço, será aplicada a alíquota de maior valor sobre todo o montante – Art. 82 §3º da Lei 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido”.
- **99000002323/2024 – ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS- “ACÓRDÃO: Nº 3477/2025 - IPTU – Recurso voluntário – Notificação de Lançamento Complementar – Alteração de dados cadastrais – Alteração de territorial para predial – Falta de comunicação à Secretaria de Fazenda acerca da conclusão da totalidade das obras – Infração às normas previstas na Legislação Municipal – arts. 29, 30, 33 e 200 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente”.**
- **99000062504/2024 – JOSÉ CARLOS STUMPF- “ACÓRDÃO: Nº 3478/2025 – Recurso voluntário – IPTU- Obrigação principal – Lançamento anual – Intempestividade da impugnação – Possibilidade do conhecimento da situação fática do imóvel com a consequente alteração de ofício pela CITPU dos elementos cadastrais do imóvel – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso voluntário conhecido e desprovido”.**
- **030/018235/2021 – FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA- “ACÓRDÃO: Nº 3479/2025 - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Arts. 130 e 142 do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030012263/2021 – JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA- “ACÓRDÃO: Nº 3480/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Arbitramento de valor venal realizado com base no art. 15, III do CTM. Imagens aéreas demonstram que a configuração externa do imóvel permanece inalterada desde 2012. Matéria não contestada na impugnação deve ser desconsiderada conforme art. 65 do PAT. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.**
- **030025709/2019 – SUELY JARDIM GOMES- “ACÓRDÃO Nº 3481/2025 -Recurso de Voluntário, IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Inexistência de erro na identificação do sujeito passivo antes da ocorrência do fato gerador, débito constituído em face de quem ostentava a condição. Inscrição de ofício da unidade autônoma. Atualização dos valores, com base no art. 232, da Lei nº 2.597/2008. Ausência de prescrição e decadência, confusão de conceitos por parte da contribuinte, conforme arts. 149 e 173, do CTN, fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2018, início do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2019 e final em 31 de dezembro de 2023, revisão dos lançamentos em abril de 2023. Recurso conhecido e não provido”.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP Nº 22/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a servidora, **SHIRLAYNE PANTOJA FERNANDES**, Guarda Municipal, matrícula 1235.811-7 para atuar como gestor, bem como os servidores **Ingrid Santos Barros**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1246.694-0 e **Francine Lima de Oliveira**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1241.929-9, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do Contrato firmado com a empresa **X CAR VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 50.325.167/0001-09, Processo referente a aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher- Processo Administrativo Nº. 9900056288/2024.

EXTRATO SEOP Nº 03/2025

INSTRUMENTO: CONTRATO SEOP Nº 03/2025; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP e a EMPRESA X CAR VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 50.325.167/0001-09; OBJETO: Aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher; FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133/2021; e despachos contidos no processo nº 9900056288/2024; NOTA DE EMPENHO: 219/2025; VALIDADE DO CONTRATO: 12 (doze) meses contados da assinatura; DATA DA ASSINATURA: 27/01/2025; VALOR TOTAL: R\$ 279.940,00

**GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 018/2025- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal Vilmar Rodrigues Barreto, com pena de Suspensão de 02 (dois) dias, com a agravante da prática simultânea de infrações, nos termos do artigo 235, II, convertidos em multa, nos termos do artigo 128, por infringir o artigo 122, VI e 123, I, todos, da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0178 e 0179 de 2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

PORTARIA Nº 020/2025- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal DAGNO RAMOS DE MACEDO, mat. 1235.122-9 com pena de SUSPENSÃO de 02 (dois) dias, convertidos em multa, nos termos dos artigos 127 c/c 128, por infringir o artigo 124, inciso XVII, todos da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2025, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

PORTARIA Nº 021/2024- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o (a) Guarda Civil Municipal THIAGO VIANA SANTOS, Mat. 1241.718-9, com pena de Suspensão de 02 (dois) dias, com a agravante da reincidência, nos termos do artigo 235, III por infringir o artigo 123, inciso VII da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0013/2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO**Corrigendas**

Portaria SEMOBI/SST Nº 0028/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, leia-se: O Subsecretário de Transportes da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Portaria SEMOBI/SST Nº 0038/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: art. 4º, da Lei Municipal nº 3152/2025, leia-se: art. 4º, da Lei Municipal nº 3.152/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**PORTARIA Nº 025/2025**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 026/2025, para o apoio a atleta de Futebol de Bola Feminina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900120739/2025.

- Marco Antônio de Jesus Pantoja-matrícula nº 1243207-0

-Vladilson Fernandes da Silva-matrícula nº 1243095-0

PORTARIA Nº 026/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo Contrato de Patrocínio nº 030/2025, para apoio ao evento esportivo Águas Abertas, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art.75, incisos I e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999, processo 9900121823/2025.

-Luiz Carlos Berriel Peres-matrícula nº 1238248-9

-Marcus Vinicius de Oliveira Considera-matrícula nº 1243065-0

☐ Não Existe o nº Indicado	☐ Outros (Indicar)
☐ Paliado	☐ Ausente
☐ Mudou-se	☐ Desconhecido
☐ Recusado	☐ Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói.
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA**ENDEREÇO:** RUA JORNALISTA SARDO FILHO, 31**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ILHA DA CONCEIÇÃO **CEP:** 24.050-100**DATA:** 11/03/2025 **PROC.** 30/0012263/2021

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 12/02/2025 e teve como decisão o conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte
Data: 11/03/2025

Correios		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		PROC/NIT	
DESTINATÁRIO JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA RUA JORNALISTA SARDO FILHO 31 ILHA DA CONCEIÇÃO 24050-100 - NITERÓI - RJ				DATA DE POSTAGEM Els- 114		Processo: 030/0012263/2021	
BN 303 323 697 BR				UNIDADE DE POSTAGEM		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ				19 MAR 2025		RJ	
TENTATIVAS DE ENTREGA				OBSERVAÇÃO CC PROC 030/012263/2021			
1ª _____ h				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
2ª _____ h				1 Mudou-se		5 Recusado	
3ª _____ h				2 Endereço insuficiente		6 Não procurado	
				3 Não existe o número		7 Ausente	
				4 Desconhecido		8 Falecido	
				9 Outros		8/03/2025	
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA		10.03.25	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Antonio Carlos Damia				Nº DOC. DE IDENTIDADE			